

CONTEÚDO E MISSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

José de Almeida

*Juiz do Trabalho. Professor de
Direito do Trabalho no IMACO*

Numa federação, como é o Brasil, há, no mínimo, duas ordens de governantes que coexistem: a federal e a estadual.

As funções do Estado também se descentralizam e o Estado-Membro, justamente por ser Estado, há de ter os seus poderes executivo, legislativo e judiciário.

Quanto ao Judiciário, a Constituição de 1946 determina que as leis, a investidura e os tribunais supremos e superiores sejam *federais*, ficando a Justiça Ordinária para compor o Poder Judiciário dos Estados-Membros. De âmbito nacional, compoem o Poder Judiciário da União, temos: o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula, guardião da Constituição, uniformizador da jurisprudência nacional; o Tribunal Federal de Recursos, para que o poder central, a União, não se submeta, em última instância, às Justiças locais, no que se refere a atos seus. E as Justiças Especializadas: a Militar, com respeito ao âmbito Federal, (pois há, também, a Justiça Militar Estadual, a que se submetem as Polícias Militares dos Estados), e a Eleitoral e Trabalhista.

A Justiça do Trabalho é, pois, órgão do Poder Judiciário Federal. Aqui, na Comarca, coexistimos com Justiça Ordinária, Comum, que integra o Poder Judiciário Estadual. E compomos, ambas, o Poder Judiciário da República.

Se a Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da República, tem, no entanto, uma singularidade que a destaca e a carrega de responsabilidade - é, de certa forma, a reformulação dos princípios conceituais do próprio Estado. Estamos vivendo uma fase sem precedentes, em que os homens devem reconsiderar todos os princípios que informaram, até aqui, a nossa estrutura sócio-econômica, pois “o mundo parece pedir uma regeneração moral e econômica que será perigoso adiar”, mas que ainda não atinamos qual seja.

* Texto mantido em sua versão original. Artigo publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, ano I, n. 3-4, p. 17-21, jul./dez. 1966.

Nesta conjuntura, nesta marcada fase de transição, à Justiça do Trabalho cabe superar a luta de classes, estabelecer a harmonia e a justiça sociais, e, em certo sentido, conciliar a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, condicionar o uso da propriedade dos meios de produção ao bem-estar social, intervir, de certa forma, no domínio econômico - enfim assegurar os direitos do trabalho e ao trabalho como obrigação social. O que acontece, entretanto, é que a Justiça do Trabalho aparece como árbitro de competições econômico-sociais, mas os instrumentos processuais com que conta para resolvê-las são ainda obsoletos e impróprios.

Perguntar-me-eis, a esta altura: mas por que tudo isso? Por que Justiça do Trabalho? Para o trabalho não basta um contrato, o contrato não é lei entre as partes e o que é contratual não é justo?

O problema está justamente aí. Acreditam os civilistas que o contrato é lei entre as partes e o que é contratual é justo. A revolução francesa e o individualismo jurídico exaltaram a *autonomia da vontade*. Entretanto, liberdade de contratar e a autonomia da vontade se viciaram com a *necessidade* do trabalhador que o levava, parte fraca e isolada, a aceitar as condições do proprietário do negócio numa *adesão* que significava, simplesmente, o domínio absoluto de uma vontade sobre a outra. A propriedade se erigira como instituto-chave do Direito, o Código de Napoleão era o código dos proprietários, o homem trabalhador voltara a ser objeto de Direito, o trabalho sujeitando-se, como mercadoria abundante, à lei da oferta e da procura.

Entretanto, contemporaneamente com a revolução política e filosófica, deu-se a revolução industrial, e o que os autores chamam de fenômeno da *concentração*. Com a invenção da máquina e o acúmulo de capitais, superou-se a fase comercial e financeira do capitalismo, nasceu a fábrica moderna, fenômeno de concentração impôsto pela necessária divisão do trabalho, pelo alto custo das máquinas, pela necessidade da reunião de trabalhadores de um mesmo processo produtivo. O comandante da nova revolução foi o *capital*, o *dinheiro*, cuja importância aparecera há pouco e apenas em funções subalternas de intermediário comercial. Com a fábrica, tornou-se, entretanto, o centro do novo sistema de produzir, da “produção sob o regime da empresa”. Repontou, desde então, uma briga dos fatos com o Direito, cuja consequência foi a chamada *questão social*.

A Justiça do Trabalho é fruto e, ao mesmo tempo, remédio para esta chamada *questão social*.

E o que é *questão social*? - Ela se resume na desarticulação violenta que se operou, com a revolução industrial, entre os processos de produzir e

distribuir riquezas. Até a invenção da máquina, a economia era de *consumo*, e não havia grande desnível ou diferença social entre empregado e empregador. Com a revolução industrial e, sobretudo, com o espantoso progresso técnico, o homem progrediu materialmente de milênios em um século, mas permaneceu na mesma idade espiritual. Acrescente-se uma nota trágica e desesperadora: o sistema de imperativos socialmente organizados para assegurar o equilíbrio dos interesses coletivos, isto é, o Direito continuou o mesmo. Um exemplo elucidará essa desconexão: na civilização greco-romana, o trabalho era escravo. O escravo era *coisa*, não tinha personalidade, pertencia ao seu dono, que poderia, inclusive, alugá-lo e receber a renda. Com êste fundamento filosófico, o legislador romano criou a figura contratual própria - a *locatio conductio operarum*, isto é, dava-se a *coisa*, o escravo, em aluguel. Pois bem: a revolução foi feita sob a invocação dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. O cidadão era o centro de tudo. O individualismo jurídico fundamentou-se na vontade como fonte das obrigações e valorizou a conseqüente liberdade de contratar. Entretanto, o Código de Napoleão e os que o seguiram, inclusive o nosso, em 1917, desconhecaram o contrato de trabalho e só trataram da *locação de serviços*, isto é, legislaram sob o mesmo pressuposto romano da escravidão, do homem-coisa, locável. E o nosso Código por exemplo, é de 1917, depois da 1.^a grande guerra, em plena ascensão do direito do trabalho no mundo todo.

O fato é, entretanto, que a fábrica moderna trouxe também a concentração do elemento humano prestador de trabalho. Esta concentração originou as associações operárias, a que emprestaram conteúdo ideológico o Manifesto Comunista de 1848 e a *Rerum Novarum*, de 1891. Nasceu, então, o espírito coletivo, pois se apresentavam os problemas comuns, os sofrimentos comuns. As classes se entrechocaram cada uma perseguindo fins próprios imediatamente divergentes, numa situação de antítese que não excluía, entretanto, a dependência mútua que impõe a “coordenação subordinada e colaborativa”, necessária ao âmbito do desenvolvimento industrial. Os proletários se organizaram. O Estado teve que reconhecer o *fato* e discipliná-lo, visando a paz social. Nasceram os direitos do trabalho e ao trabalho. O homem é, agora, *sujeito de Direito*. A relação de trabalho se disciplina não mais pela *locação*, mas por um contrato de conteúdo predominantemente moral, com vínculos espiritualizados que extravasam das obrigações de fazer ou de dar. O seu princípio-diretor, proclamado pelo Tratado de Versalhes - pois se deve acentuar que o Direito do Trabalho vem de fora para dentro, começou no âmbito internacional - consiste em que o trabalho não deve ser considerado como uma mercadoria ou artigo de

comércio, devendo-se em todos os casos respeitar a dignidade de pessoa humana. O *homem* é a sua preocupação, mas o homem considerado como ser *necessariamente social*. Aparece o conceito de Justiça Social, a necessidade de proteção tutelar dos trabalhadores, e esta proteção se realiza pelas normas de coordenação que, por sua vez, são possibilitadas pelos fatos sociais da organização e da colaboração, erigidos em *fontes reais de Direito*.

Por isso mesmo, tem a Justiça do Trabalho estrutura corporativa, paritária, isto é, além do Juiz togado, cada Junta se integra de um representante de cada classe - empregadores e empregados, que não funcionam só como assessôres-técnicos, mas como verdadeiros juizes. Além de paritária, a Justiça do Trabalho tem outra peculiaridade: é de *conciliação*, antes de ser de julgamento. Deve envidar esforços para conciliar, no sentido de permanência no empêgo, do restabelecimento da harmonia, da superação dos desentendimentos, da continuidade da relação empregatícia como reforço da comunidade empresária. A missão é difícil. Às vêzes, não basta a assessoriedade dos Vogais, pois nos defrontamos com especializadíssimos problemas econômicos superando o conteúdo jurídico da norma. E mais: a Justiça do Trabalho pode impor às partes, novas condições de trabalho como veremos.

Vamos simplificar e sintetizar:

1 - O direito proprietarista, civilista, apesar de, em tese, exaltar o indivíduo ou o cidadão, retrocedeu, no caso do trabalho, ao conceito de *locação*, não conhecendo o instituto do contrato de trabalho, numa civilização que acabaria por se impor como a civilização do trabalho. Proclamando a liberdade de contratar, a autonomia da vontade e o conceito romano de propriedade (usar e abusar), possibilitou a exploração do homem pelo homem, sujeitando o trabalho, como uma mercadoria, à lei da oferta e da procura.

2 - O progresso material cresceu assombrosamente, mas a produção não era mais para o *consumo* e, sim, para *acumulação*. Com muitos, morrendo de fome ou subnutridos, destruíram-se alimentos preciosos para manter-lhes os altos níveis de preços.

3 - Esta desarticulação criou a *questão social*, sintetizada na legenda de que “os ricos se tornavam cada vez mais ricos e cada vez em menor número e os pobres cada vez mais pobres e em maior número.”

4 - A organização do proletariado deu à questão social um novo sentido e obrigou o Estado a intervir contra princípios até então tidos como invioláveis ou infalíveis. A Justiça do Trabalho é instrumento de intervenção estatal, visando uma ordem econômica mais justa, uma economia mais humana, presidida não pelo princípio da *fecundidade do dinheiro*, mas pelo da *fecundidade do trabalho*.

5 - Esta intervenção, na fase atual, se traduz pelo resguardo de um esquema mínimo de condições para a dignidade do trabalho, uma espécie de esqueleto de contrato, cuidando da jornada máxima de 8 horas; do salário-mínimo vital e, em breve, familiar; da proteção do salário, inclusive contra os credores do empregado; dos descansos diários, semanais e anuais; da higiene e segurança do trabalho; do aviso-prévio e das indenizações, em caso de rescisão; da estabilidade no emprego etc. O arcabouço se estrutura ainda com a organização sindical, a seguridade social e, sobretudo, com o instituto da convenção coletiva do trabalho. E, acima de tudo isso, dando-lhe, à Justiça do Trabalho, feição especialíssima e revolucionária, a competência normativa que lhe é orgânica e específica, isto é, a Justiça do Trabalho pode impor às partes novas normas e condições de trabalho.

Esta, em linhas sumaríssimas como convém ao protocolo, o conteúdo e a missão da Justiça do Trabalho, que eu tenho a ventura de presidir nesta terra privilegiada, dinâmica, bela, rica e feliz.

Para administrá-lá, o Brasil se divide em 8 regiões, sendo que o TRT da 3.^a, com jurisdição sôbre Minas e Goiás, se sedia em Belo Horizonte, presidido pelo eminente Jurista Professor Herbert Magalhães Drummond. Inicialmente, os órgãos de 1.^a instância eram 2 em Belo Horizonte, um em Goiânia e um em Juiz de Fora. Criaram-se outros, em diferentes oportunidades. Hoje, temos as seguintes Juntas: 6 em Belo Horizonte, 2 em Juiz de Fora, uma em Goiânia uma em Brasília, uma em Anápolis e uma em cada uma das grandes comarcas mineiras de Barbacena, Conselheiro Lafaiete, São João del-Rei, Governador Valadares, Uberaba, Uberlândia e Cataguases.

Em Cataguases, nomeado pelo Senhor Presidente da República sòmente em agôsto dêste ano o Vogal dos Empregadores, o nosso companheiro Waldir Alcântara de Matos, começamos a trabalhar naquele mês e o nosso índice de produção é dos melhores. Damos uma audiência diária, às vêzes mais de uma. Já examinamos 50 casos, em que figuraram 122 reclamantes, com reclamações num total de Cr\$6.567.501,50. Dêstes 50, 15 foram julgados totalmente procedentes; 12 o foram em parte; 4 foram julgados totalmente improcedentes e, em 3, conseguimos conciliar as partes. Das nossas sentenças, foram interpostos 14 recursos para o TRT; 1 para o TST, 1 agravo de petição para o Presidente do TRT e um embargo para a própria Junta, devido ao valor de alçada. O nosso movimento administrativo também se avoluma; além das reclamações protocoladas, das recomendações de serviço, circulares e correspondência recebida, postamos 282 registrados, expedimos 221 ofícios, 112 notificações e 5 precatórias.

Justifica-se, plenamente, assim, a existência de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Cataguases que é, aliás, um dos mais poderosos núcleos industriais da República.

Trabalhamos sem formalismo, certos de que só a prestação jurisdicional do Estado, na dirimência dos conflitos de trabalho, salvaguardará a Civilização Cristã

Acentuemos, aqui, que a Justiça do Trabalho não é, nem poderia ser contra o empregador, o patrão. Não há direito *contra*. Ela apenas dá ao empregado o que a lei lhe reconhece, como, também, de acordo com a lei, exige para o patrão tudo aquilo a que tem direito e que é muito. Basta lembrar o que implica a subordinação em fidelidade, obediência e diligência do empregado.

Quanto a nós, sabemos avaliar, com profunda humildade, a desproporção entre o peso das responsabilidades que nos cabe e a própria fragilidade e limitações humanas. Preparamos-nos, com cuidado e devotamente, - pela oração, pelo estudo, pela meditação, pela experiência como advogado e professor de Direito - para a magnitude e nobreza do encargo de distribuir justiça no campo do trabalho.

E é com desvanecimento que confessamos que, para cumpri-lo, contamos com a dedicação e competência dos Senhores Vogais, com o patriotismo, compreensão e espírito de justiça dos senhores empregadores e empregados e com a cooperação desvelada, lúcida e substanciosa dos senhores advogados, além da eficiência e do espírito público do nosso dedicado diretor de secretaria.

Podemos pois, dizer aos maiores da cidade, aqui reunidos, que aqui estamos para lhes dar a verdadeira paz social - não a paz da estagnação, não a paz imposta pelo mais poderoso e que fermenta revoltas, mas a paz baseada na justiça social, a paz consciente que é estímulo para o trabalho, força para a melhoria da produção.

E como estamos entre os líderes da comunidade, faço-lhes o meu apêlo para trabalharmos juntos pela crescente e fraterna compreensão das classes, no campo do trabalho, visando a um feliz desenvolvimento das possibilidades de riqueza e felicidade para todos os filhos desta terra que, agora, também é minha.